Lei N.º 868
De 24 de setembro de 2018

Estabelece novo regramento para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) no Município de Boa Vista do Sul e dá outras providências. Revoga a Lei 659, de 20 de junho de 2012.

IRINEU POSSAMAI, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Art. 69, Inciso VI da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º: A exploração do serviço de automóveis de aluguel (**TÁXI**), na área do Município de Boa Vista do Sul, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel (**TÁXI**), para os efeitos desta Lei, o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, por Decreto do Poder Executivo, segundo os critérios e normas contidas nesta Lei.

Art. 2º Os veículos prestadores dos serviços de que trata esta Lei, obedecerão ao que segue:

I- Ser provido de taxímetro dotado de totalizador, de acordo com as normas emitidas pelo Instituto Nacional e Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.
II- deverão ser dotados de no mínimo 04 (quatro) portas;
III- Ser de cor branca;
IV- não possuir ano de fabricação superior a 08 (oito) anos;
V- ser equipado com ar-condicionado;
VI-deverão possuir as identificações, conforme consta no Art. 3º e seus parágrafos, desta Lei.

§1º Os condutores dos veículos licenciados devem respeitar a capacidade de carga, peso e/ou número de passageiros, definida no respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.
§ 2º Os veículos licenciados como táxi somente poderão circular após serem identificados como tal, através a cor padronizada, colocação de luminoso na parte externa do teto do veículo e da colocação de adesivo padrão nas portas dianteiras e faixa padrão identificando o ponto do veículo.
§3º Somente será permitida a utilização do vidro traseiro do veículo para publicidade.

§4º Os táxis deverão ser providos de aparelho taximetro, dotados de totalizadores, de acordo com as especificações contidas no item 4.15 da Portaria n.º 64, de 16 de novembro de 1967, oriundo do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, através de tarifas fixada pelo Município.

Art. 3º É obrigatório o uso da palavra "TÁXI" em luminoso na parte externa do teto, bem como a inscrição nas portas laterais do veículo em faixa padronizada.

§1º Nas portas laterais, a palavra "TÁXI" deverá estar em branco, com letras do tipo helvética médium e altura de 08(oito) a 10 (dez) centímetros. Deverá ser aplicada no alinhamento da faixa Azul e horizontalmente centralizada com relação a cada uma das portas laterais dianteiras.

§2º As faixas deverão estar em toda a extensão das duas laterais do veículo, logo acima das maçanetas, na cor azul, nas dimensões indiciadas no parágrafo anterior.

§ 3º Poderá constar ainda a identificação do número do telefone do proprietário.

§4º É vedada a utilização de qualquer tipo de adesivo ou similar, salvo quando o veículo ofertar o sistema de débito em conta ou desconto em cartão de crédito, caso no qual poderá utilizar adesivo da bandeira de sua preferência.

Art. 4º O número de táxis em operação, licenciados pelo Município, não poderá exceder a proporção de 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes.

Parágrafo único. Fica a critério do Poder Executivo, atendendo à necessidade e ao interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 5º A administração dos serviços de táxis, é de competência privativa do Poder Executivo, a quem cabe:

I- Autorizar emissão de novas concessões nos termos desta Lei;
II- decidir em última instância administrativa sobre eventuais infrações à presente Lei;
III- baixar atos regulamentares.

Art. 6º Ao Órgão Municipal de Trânsito, cabe planejar, coordenar e controlar os serviços de táxis.

CAPÍTULO II
CONCESSÃO DE LICENÇAS

Art. 7º Para fins de concessão de licenças de táxis para a operação no território do Município, nos termos do art. 4º e seu parágrafo único desta Lei, com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração, o Poder Executivo, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da Lei, edital, no qual serão fixados:

I-O número de licenciamentos de táxis;
II- a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;
III- os requisitos para o licenciamento;

IV- os critérios objetivos para a escolha dos proponentes, no caso de maior número de interessados do que vagas;

V- o prazo para apresentação dos requerimentos de que trata o art.11 desta Lei, acompanhado dos documentos de habilitação, nunca inferior a 30 (trinta) dias;

VI- o veículo deverá ser licenciado e emplacado no Município de Boa Vista do Sul.

Art. 8º As licenças serão concedidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovadas por iguais e sucessivos períodos, mediante requerimento protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do término do período.

Parágrafo Único. Caso o permissionário não queira mais usufruir da licença concedida, nos termos do Art.8º, desta Lei, deverá solicitar, por escrito, ao Poder Executivo Municipal, devendo manter-se nas suas atividades por 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido.

Art. 9º Os beneficiados com a concessão das licenças deverão, dentro de 30 (trinta) dias, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado, atendendo o que dispõe a Lei n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

Art. 10. Verificada a concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do art. 4º e parágrafo único, desta Lei, após levantamento efetuado pela Administração, o Poder Executivo, levando em conta a necessidade e interesse da população, fará publicar o edital na forma e condições previstas no art. 7º, seus incisos e parágrafos desta Lei.

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS E SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO

Art. 11. A licença para a exploração da atividade de automóvel de aluguel – TÀXI é pessoal e intransferível.

§ 1º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, garantido o direito ao mesmo ponto de estacionamento;

§2º A substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

§3º Em caso de acidente do veículo que implique na sua retirada imediata do serviço ou sinistro de qualquer natureza, a substituição se fará no período intransferível e improrrogável de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IV
VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 12. A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§1º A vistoria se repetirá, a cada 18 (dezoito) meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º As vistorias serão realizadas por oficina, às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado assinado por engenheiro mecânico, sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro.

§ 3º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, os veículos licenciados que, nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Poder Executivo em processo administrativo, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício.

§ 6º Todos os táxis em operação deverão portar, em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

§ 7º Todos os veículos com mais de 08 (oito) anos de fabricação, mesmo em condições de trafegabilidade deverão ser substituídos.

CAPÍTULO V
REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art.13. Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município de Boa Vista do Sul, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º A exploração do serviço de transporte de passageiros em táxi será permitida, exclusivamente:

I- à pessoa jurídica, legalmente constituída sob a forma de empresa individual;
II- à pessoa física, motorista profissional autônomo.

§ 2º Os permissionários que optarem pela constituição de empresa individual, não podem participar, direta ou indiretamente, de outras empresas constituídas para a exploração desse mesmo serviço.

§3º À pessoa física, ao motorista profissional autônomo, é vedada a utilização de mais de 01 (um) veículo na exploração do serviço de táxi.

§4º Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§5º Para a concessão do licenciamento do táxi, o interessado deverá apresentar:

I- certificado de propriedade do veículo;
II- certificado de vistoria do veículo;
III- certidão negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
IV- certidão negativa de débitos expedida pela Fazenda Municipal do Município de Boa Vista do Sul;
V- apresentar comprovante de residência;
VI- apresentar alvará municipal na função de motorista autônomo ou alvará de Microempreendedor Individual- MEI, conforme o caso;
VII- apresentar certidão de quitação eleitoral;
VIII- apresentar atestado e/ou laudo médico, comprovando que o motorista está apto fisicamente e psicologicamente, para exercer a função de motorista de táxi;

§6º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

I- Carteira Nacional de Habilitação (CNH)- no mínimo na categoria "B" e definitiva, constando na observação "Exerce Atividade Remunerada" ou outra expressão que venha a substituí-la;
II- certidão Negativa do foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
III- registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
IV- inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;
V- carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, para o profissional taxista empregado, quando couber;
VI- carteira de Conclusão ou Atestado de Conclusão do curso de Treinamento ou Reciclagem, em conformidade com a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN n.º 456/2013;

§7º Não se aplica o inciso IV ao permissionário Microempreendedor Individual-MEI.

CAPÍTULO VI
DEVERES E DIREITOS DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS

Art.14. São deveres dos profissionais taxistas:

I- atender ao cliente com presteza e polidez;
II- trajar-se adequadamente para a função;
III- manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
IV-manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
V- obedecer à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável.
VI- considerando o inciso II do art. 3º da Lei n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, o motorista de táxi deverá ter curso e certificação para exercício de sua função, com duração mínima de 35 horas e observando o conteúdo mínimo estabelecido por Resolução

do CONTRAN, sendo que o curso e a emissão de certificado serão ministrados por Centros de Formação de Condutores – CFCs conforme previsto em regulamentação expedida pelo órgão competente do trânsito.

Art. 15.São direitos do profissional taxista empregado:

I- piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
II- aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral da previdência social.

CAPÍTULO VII
PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 16. Sempre que necessário, o Poder Executivo Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 17. Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I-limitação do número de táxis;
II-observância da Lei de Diretrizes Urbanas do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de mobilidade urbana;
III-prioridade para os proprietários de táxi mais antigos.

§ 1º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º No caso de reforma do veículo ou substituição, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 11, fica assegurado ao licenciado o respectivo ponto de licenciamento.

§3º Atendendo às necessidades da população, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado, em qualquer caso, o número de veículos a estacionar.

Art. 18. O afastamento do ponto por mais de 10 (dez) dias deverá ser precedido de requerimento ao órgão designado da Prefeitura Municipal, justificando os motivos da ausência.

§1º Quando o afastamento do ponto se der em decorrência de situações ligadas à saúde ou por motivo de força maior, deverá haver comunicação ao órgão municipal responsável com a devida comprovação.

§ 2º Fica facultado ao proprietário o afastamento do ponto pelo período de até 30 (trinta) dias por motivo de férias, devendo comunicar ao órgão municipal competente.

CAPÍTULO VIII
TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 19. As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Poder Executivo, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 20. Sempre que necessário, *"ex officio"*, ou a pedido dos taxistas, uma Comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 21. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I- custos de operação;
II- manutenção do veículo;
III- remuneração do condutor;
IV- depreciação do veículo;
V- justo lucro do capital investido;
VI- resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I- O tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;
II- a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;
III-o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;
IV- a quilometragem média e respectivo valor das corridas realizadas por dia levantados na forma do inciso III.
V- o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;
VI- a depreciação do veículo;
VII- a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;
VIII- as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;
IX- o consumo de combustível, considerado em função do veículo padrão adotado e da quilometragem média levantada;
X- os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;
XI- os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;
XII- o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;
XIII- a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 08 horas às 18 horas, ou noturno, das 22 horas às 05 horas do dia seguinte.

Art. 22. Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da Comissão referida no art. 20, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após 02 (dois) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

Parágrafo único. Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço.

CAPÍTULO IX

Seção I
Da Fiscalização

Art. 23. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente, administrativo ou em campo, do transporte de passageiros em táxi, visando o cumprimento dos dispositivos da legislação Federal, Estadual e Municipal, deste regulamento e de normas complementares.

Art. 24. A Fiscalização do cumprimento das normas deste Regulamento será exercida pelo Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 25. Constatada a infração, será lavrado o respectivo Auto de Infração, que originará a notificação a ser enviada aos permissionários com as penalidades e/ou medidas administrativas previstas neste Regulamento.

§ 1º Emitida a Notificação de Autuação, esta será entregue ao infrator pessoalmente, por via postal mediante comprovante de aviso de recebimento, ou publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua lavratura, sob pena de arquivamento do mesmo.

§ 2º No caso de entrega via postal, para efeito de recebimento, será considerada a data da visita ao domicílio constante no recibo ou aviso de recebimento.

§ 3º Caso esteja desatualizado o endereço do permissionário ou tendo sido recusado o recebimento, será considerada válida a notificação para todos os seus efeitos e, para efeito de recebimento, será considerada a data da visita ao domicílio constante do recibo dos Correios.

Art. 26. O Auto de Infração deverá conter:

I- O nome do motorista, sempre que possível;
II- a placa do veículo;
III-a marca e modelo do veículo;
IV-local, data e hora da constatação da infração;
V-irregularidade constatada;
VI-identificação do agente fiscalizador.

Art. 27. Aplicada a penalidade, será expedida Notificação de imposição de Penalidade, que assegure ao permissionário a ciência da imposição da penalidade, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23, desta Lei.

Art. 28. A Notificação de Imposição de /penalidade conterá:

I- Nome do permissionário;
II-nome do infrator;
III-irregularidade constatada;
IV-local, data e hora da constatação da infração;
V- identificação do agente fiscalizador;
VI-placa do veículo;
VII-número da permissão de táxi

Art. 29. O permissionário será responsável pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores colaboradores a eles vinculados no momento da constatação da infração.

Art. 30. O permissionário será responsável pela identificação, quando solicitada formalmente pelo município, do condutor não identificado no momento da constatação da infração.

Art. 31. Das penalidades aplicadas, caberá recurso em 1ª Instância, ao Secretário Municipal da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação válida e, em 2ª Instância, ao Prefeito Municipal, no prazo de 30(dias) da decisão em 1ª Instância.

Parágrafo único. O recurso deverá ser interposto pelos motoristas infratores ou permissionário.

Seção II
Das Infrações e Penalidades

Art. 32. São consideradas infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do serviço de táxi, gerando, por si só, a revogação da permissão e o descadastramento do motorista:

I-Utilizar de dispositivo que possa adulterar o valor medido no taxímetro ou o visor das bandeiradas;
II-lesar intencionalmente o usuário, visando aumento do lucro;
III-utilizar veículo não autorizado pelo Município;
IV-alugar, alienar ou negociar a permissão, com exceção dos casos previstos em lei;
V- efetuar transporte clandestino, em qualquer um dos modais existentes;
VI- ser condenado com trânsito em julgado pelos crimes de homicídio, roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão mediante sequestro, sequestro, latrocínio, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico ou uso de drogas e por crimes contra a economia popular;
VII-perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
VIII- praticar qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.

§ 1º No caso expresso no inciso I, a autuação será seguida do recolhimento e encaminhamento do taxímetro ao órgão competente, para realização da perícia e lançamento do respectivo laudo.

§ 2º Caso o laudo pericial conclua pela adulteração do taxímetro, a licença será imediatamente suspensa por 30 (trinta) dias ou enquanto perdurar o Processo Administrativo.

Art. 33. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I-ADVERTÊNCIA ESCRITA será aplicada na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações LEVES;

II-A MULTA será aplicada nos seguintes casos:

a) na reincidência de qualquer uma das infrações LEVES;

b) partir da primeira vez que for cometida qualquer uma das infrações MÉDIA, GRAVE ou GRAVÍSSIMA;

III- a SUSPENSÃO DO CONDUTOR será aplicada nos seguintes casos:

a) A cada terceira incidência específica de infração MÉDIA;
b) a cada segunda incidência especifica de infração GRAVE;
c) quando o condutor for preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, enquanto perdurar a prisão ou vigorar o mandado;
d) quando o condutor for denunciado pelo Ministério Público pela prática de infração considerada grave ou gravíssima, durante toda a tramitação do processo criminal;

IV-Para efeito de suspensão, as incidências citadas no item III deste artigo, serão computadas dentro de um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

V-A suspensão do condutor será fixada nas seguintes proporções:

a) Infrações MÉDIAS: 30 dias;
b) Infrações GRAVES: 90 dias;

VI- A Cassação do registro do motorista será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições dos itens classificados como infração GRAVÍSSIMA.

§1º Para efeito de cassação, as incidências citadas serão computadas dentro de um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º O condutor colaborador que for condenado criminalmente com decisão judicial transitada em julgado, terá seu Registro de Condutor cassado.

§3º Quando por autuação por infração, considerado Crime de Trânsito.

Art. 34. As multas de que tratam o presente decreto deverão ser quitadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na tesouraria do município.

Parágrafo único. Toda a multa imposta, terá o direito de defesa, que deverá ser protocolada no Município.

Art. 35. O motorista que houver sido descadastrado e punido, com a revogação da permissão, somente será permitido, respectivamente, recadastrar-se na condição de motorista ou na qualidade de permissionário, após o transcurso de 05 (cinco) anos contados da aplicação da penalidade.

Art. 36. São consideradas infrações LEVES, imputadas ao permissionário ou motorista colaborador e sujeito a multa no valor de 2 (duas) VRM:

I-deixar de participar de cursos ou seminários determinados pelo Município;
II-deixar de atualizar os dados constantes no cadastro;
III- fumar quando estiver transportando passageiro;
IV- ausência de adesivo obrigatório, interno ou externo;
V- não portar recibo ou nota fiscal, como forma de comprovante de prestação de serviço;
VI- utilizar adesivo ou outros similares no veículo não permitidos;
VII- trajar-se inadequadamente, conforme regulamentação;
VIII-não disponibilizar ao usuário, o espaço de porta-malas livre;

IX- jogar objeto ou detrito na via pública;
X- abastecer o veículo quando transportando o passageiro;
XI- não auxiliar o carregamento de malas, sacolas e afins dos usuários.

Art. 37. São consideradas infrações MÉDIAS, imputadas ao permissionário ou motorista colaborador e sujeitam multa no valor de 05 (cinco) VRM;

I- Não atendimento ao solicitado em notificação, salvo justificativa já aceita;
II- seguir itinerário mais extenso ou desnecessário do solicitado pelo usuário;
III- transitar, utilizando no taxímetro bandeira incompatível com o horário;
IV- sonegar troco;
V- transitar com o veículo em mau estado de conservação;
VI- transitar com o veículo em mau estado de higiene;
VII-utilizar veículo fora da padronização determinada.
VIII-transitar com o veículo batido ou amassado, mesmo estando com o desembaraço do acidente sem autorização;
IX- desobedecer às ordens, regulamentações, determinações ou convocações do Município;
X- deixar de apresentar a fiscalização, os documentos de porte obrigatório que forem exigidos, além daqueles expressamente referidos nesta Lei;
XI- utilizar área não permitida com finalidade de formação de ponto, salvo autorização concedida;
XII- não portar a guia de aferição do taxímetro expedida pelo INMETRO;
XIII- deixar de realizar vistoria obrigatória, sem motivo justificado e aceito pelo Município;
XIV- angariar usuário utilizando meios ou artifícios de concorrência desleal;
XV-deixar de providenciar outro táxi para o usuário no caso de interrupção involuntária da viagem;
XVI- prestar o serviço com o veículo sem usar o taxímetro, exceto nos casos previstos e autorizados;
XVII- operar com vistoria vencida ou sem o mesmo;
XVIII- não manter credencial do motorista, em local visível ao usuário ou na posição determinada.
XIX-prestar o serviço com o veículo, com o taxímetro funcionando defeituosamente;
XX- não renovar o registro de condutor até a data do seu vencimento;
XXI-recusar atendimento ao usuário em preferência a outrem, salvo nos casos de gestantes;
XXII- não restituir valores recebidos indevidamente;
XXIII-deixar de entregar ao usuário, ao Órgão Municipal de Transito ou a quem esta delegar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, quaisquer objeto esquecido no veículo;
XXIV- deixar o permissionário de levar o veículo na vistoria agendada pelo Município;
XXV- utilizar películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, fora dos padrões estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§1º Em caso de problemas mecânicos ou acidentes que impeçam o cumprimento da vistoria aprazada, deverá o permissionário justificar na mesma data, a impossibilidade sob pena de aplicação das penalidades previstas neste artigo, acostando os documentos necessários para tal.

§ 2º Caso o motorista utilizar películas no veículo, deverá ter o laudo de visibilidade das áreas envidraçadas.

Art. 38. São consideradas infrações GRAVES, imputadas ao permissionário ou motorista colaborador e sujeitam a multa no valor de 10 (dez) VRM.

I- Ameaçar e/ou incitar outras pessoas contra a fiscalização, visando intimidar ou coagir qualquer ação e/ou execução de procedimento legal;
II- desacatar a fiscalização;
II- recusar passageiro, sem justificativa comprovada;
III- não observar a lotação do veículo
IV- deixar de operar o prefixo por prazo superior a 10 (dez) dias ininterruptos sem motivo justificado e aceito pelo Município;
V- faltar com educação ao tratar com o usuário;
VI- induzir ao erro o usuário, com o fim de obter lucro indevido;
VII- cobrar valor diverso daquele exibido no painel do taxímetro;
VIII- transitar com o veículo em mau estado de segurança;
IX-entregar o veículo a pessoa não credenciada no cadastro de motoristas de táxi;
X- operar quando o veículo tiver sido reprovado e/ou não participado em vistoria veicular;
XI-acionar taxímetro sem o conhecimento do usuário;
XII-deixar de comunicar formalmente ao Município, acidente que comprometa a segurança do veículo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do acidente, para programação de nova vistoria;
XIII- embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;
XIV-instalar mobiliário urbano nas imediações do ponto de táxi sem autorização;
XV- não auxiliar o embarque de pessoas com mobilidade reduzida, gestantes e idosos;
XVI- não restituir valores recebidos indevidamente;
XVII- perturbar a ordem pública nas imediações do ponto de táxi;
XVIII- não exercer atividade de motorista no táxi sob sua permissão.

Art. 39. São consideradas infrações GRAVÍSSIMAS, imputadas ao permissionário ou motorista colaborador e sujeitam a multa no valor de 20 (vinte) VRM:

I- Prestar o condutor serviço de transporte individual de passageiros por táxi estando ele cumprindo pena de suspensão;
II- utilizar o veículo para transporte individual de passageiros por táxi quando a permissão estiver suspensa em decorrência de penalidade imposta;
III- alterar ou rasurar vistoria ou a licença;
IV- alienar ou prometer a venda do veículo vinculado ao prefixo, sem a comunicação e a autorização;
V- deixar de realizar três vistorias consecutivas sem motivo justificado e aceito pelo Município;
VI- agredir fisicamente e verbalmente servidores da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal;
VII- ameaçar demais motoristas de táxi, durante a prestação do serviço;
VIII- apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;
IX- efetuar cadastro fraudulento;
X- manter qualquer vínculo empregatício na administração direta ou indireta do município de Boa Vista do Sul.
XI-dirigir embriagado.

Art. 40. No que couber, esta lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 41. Fica revogada a Lei Municipal n.º 659, de 20 de junho de 2012 e Decreto Municipal n.º 020, de 25 de junho de 2012.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2018.

Irineu Possamai
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal

Registre-se; Publique-se.

Roger Luiz Wagner
Secretário Municipal da Administração e Planejamento.